



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 0011917-34.2019.8.16.0000 –
DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CURITIBA**

**IMPETRANTES: JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO
SANTORO E OUTROS**

PACIENTE: CARLOS ALBERTO RICHA

**RELATOR: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE
ALMEIDA**

**RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU
MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR**

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Habeas Corpus* 0011917-34.2019.8.16.0000 em que figuram como impetrantes JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E OUTROS e paciente CARLOS ALBERTO RICHA, nos autos originários de nº 0007048-86.2019.8.16.0013, objetivando a concessão de liberdade provisória.

Para tanto, afirmam que o paciente sofre constrangimento pela decisão que decretou a prisão preventiva imposta pelo MM. Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba; que o pedido de prisão preventiva realizado na Operação “Quadro Negro” remonta a fatos ocorridos nos anos de 2012 a 2015, não trazendo motivação ou fundamentação concreta a justificar a prisão preventiva; que a decisão que decretou a prisão preventiva não apresenta motivação idônea ou





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados concretos a segregação cautelar do paciente; que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é fundamentada em informações genéricas e imprecisas prestadas pelo colaborador Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio; que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois ausente fundamentação idônea e não houve preenchimento dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal; que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, eventuais conveniências investigativas não podem fundamentar os direitos e garantias individuais do paciente responder o processo em liberdade; que a fundamentação de que a prisão preventiva é necessária para a conveniência da instrução criminal também carece de fundamentação, pois os fatos teriam se dados há 3 (três) anos e já ocorreu o cumprimento integral dos mandados de busca e apreensão; que o paciente não ocupa mais cargo no Poder Executivo, não estando presente o suposto poder político do paciente por ter ocupado o cargo de Governador do Estado do Paraná; que não há contemporaneidade entre os fatos e a decretação da segregação cautelar; que a justificativa para a decretação da prisão preventiva deve ser imediata e atual; que a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal não se justifica quando já ocorreu o oferecimento da denúncia. De tal modo, pugna pela concessão da liberdade e expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Subsidiariamente, pleiteou pelo recolhimento do paciente junto à Sala de Estado Maior.

Juntou cópia dos autos.

É, em apertada síntese, o relatório.

2. Saliente-se que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser deferida pelo magistrado quando demonstrada, de **forma inequívoca**, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal.

Os fatos desencadeados do decreto preventivo advêm da **"OPERAÇÃO QUADRO NEGRO"**, cujo foco foi a apuração de prática delitivas, em tese, de organização criminosa e de obstrução à sua investigação (Lei 12.850/2013), crimes contra a administração pública e em procedimento licitatório (Lei 8.666/1993).

Analisando o presente *writ*, bem como as peças que o instruem, observo não ser o caso de concessão da ordem, senão vejamos.

Verifica-se que no dia 18 de março de 2019 foi decretada a prisão preventiva do paciente com a seguinte fundamentação:

(...) 4.1.5. A transcendente necessidade da prisão Considerando o anteriormente exposto, não é admissível qualquer outra conclusão deste Juízo a não ser a de que os fatos imputados aos Investigados resultam em um imenso abalo à ordem pública.

Os delitos que são objeto da "Operação Quadro Negro" são gravíssimos, seja sob o aspecto econômico, seja sob as consequências negativas geradas na vida de milhares de pais e alunos de baixa renda. Trata-se de um esquema criminoso que, em tese, movimentou mais de vinte milhões de reais e desamparou mais de vinte mil alunos de escolas públicas.

De acordo com o narrado pelo Ministério Público e consubstanciado nos elementos de prova e elementos informativos que instruem o pedido, os investigados CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JORGE THEODÓCIO ATHERINO faziam parte de uma organização criminosa que operou durante anos, praticando graves crimes de corrupção passiva e ativa, fraudes à licitação, dentre outros.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, há que se mencionar que o suposto líder e principal beneficiado com o esquema criminoso era o próprio Governador do Estado à época dos fatos, o investigado CARLOS ALBERTO RICHA. A partir de tais condições é possível representar o incomensurável abalo à confiabilidade das Instituições Públicas pela população, que os fatos aqui narrados são aptos a gerar¹³. Tal abalo não está limitado ao grau de credibilidade dos governantes, mas afeta o Estado como um todo, maculando seus entes, normas e regulamentos.

Em uma sociedade altamente complexa e contingente como a nossa, o plano dos papéis sociais e dos programas ganha primordial relevância nas expectativas normativas de comportamentos. Neste contexto, desvios de comportamentos realizados por indivíduos que assumem o papel de governantes são capazes de gerar uma massiva frustração das expectativas de toda sociedade¹⁴.

Não só a ordem pública restou de sobremaneira abalada, diante da quebra da estabilidade e confiabilidade das Instituições Públicas, em específico do Poder Executivo Estadual, mas igualmente há repercussão de tais condutas na ordem econômica. Uma fraude, nas dimensões aqui concretamente apuradas, gera um efeito espiral em todo o mercado, não se limitando aos licitantes prejudicados, uma vez que as demais empresas do ramo precisam se adequar à corrupção governamental para que possam sobreviver em um mercado altamente competitivo. A partir disso, observa-se um efeito ressaca, em que mais empresas se corrompem para se adaptarem às regras nefastas do jogo de poder.

Assim sendo, considerando a gravidade concreta dos desvios narrados e a extensão do dano causado à ordem pública e à ordem econômica, materializado no enfraquecimento da credibilidade do próprio Estado de Direito, bem como nas consequências perniciosas que uma fraude à licitação deste porte gera à iniciativa privada e à





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livre concorrência, apenas a segregação cautelar dos Investigados se mostra efetiva, neste momento, a estabilizar contrafaticamente as expectativas normativas frustradas com os eventos ora apurados.

Cabe ressaltar que além dos efeitos jurídicos imediatos, decisões judiciais contam com uma dimensão comunicativa, sendo que a prisão dos investigados se mostra o meio expressivo mais eficaz para, em caráter de urgência, reestabelecer as expectativas congruentemente generalizadas da nossa sociedade, reestabelecendo a ordem pública e a ordem econômica que foram severamente abaladas com fatos gravíssimos envolvendo agentes públicos e uma parcela do setor empresarial paranaense.

Quanto à possibilidade de manter os Investigados em liberdade ou de aplicar alguma medida alternativa à prisão, questiona-se: Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar frente a um esquema criminoso que movimentou mais de 20 (vinte) milhões de reais? Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar a cada um dos milhares de estudantes que tiveram seu direito à adequada educação violado para enriquecer ainda mais um pequeno grupo de pessoas? Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar frente às graves práticas criminosas que supostamente se iniciaram em 2012 e perduraram até 2017? Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar diante da quantidade de normas diretamente violadas, cuja vigência restou abalada frente à população? Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar aos milhares de presos provisórios que lotam nossas prisões, acusados por crimes patrimoniais cujos valores somados não chegam perto do montante deste caso? Qual a resposta adequada que o Poder Judiciário poderia dar à sociedade civil imersa num calamitoso quadro de corrupção endêmica que assola nosso país?

Qualquer resposta ou medida que não seja a





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão dos Investigados implicaria no total descrédito do Poder Judiciário frente aos cidadãos e, conseqüentemente, na confirmação de que o sistema criminal em nosso país só alcança pessoas de baixa renda.

Diante disso, considerando a extrema gravidade dos delitos imputados aos Investigados, tanto sob o aspecto econômico quanto social, entendo mais do que justificada a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para garantia da ordem econômica, com o fim de resgatar a confiança da população nas Instituições Públicas e reestabelecer as expectativas sobre as normas violadas e sobre o papel dos governantes, evitando, ainda, que a imagem do Poder Judiciário, já arranhada em razão da postura muitas vezes leniente frente à corrupção, venha a se desgastar ainda mais.

4.2. DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Além da garantida da ordem pública, a prisão preventiva em relação aos investigados CARLOS ALBERTO RICHA e JORGE THEODÓCIO ATHERINO também se justifica em virtude da conveniência da instrução criminal. Ambos os fundamentos da prisão preventiva (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal) são autônomos e cada um deles, por si só, é suficiente para a manutenção da segregação cautelar.

De acordo com as informações apresentadas pelo Ministério Público, em especial as presentes nos autos de ação penal nº 0007044-49.2019.8.16.0013, os Investigados, entre o mês de março de 2015 a agosto de 2017, atuaram de forma a obstruir as investigações em face da organização criminosa que supostamente integravam.

A partir de março de 2015, quando as irregularidades nas obras das escolas públicas estaduais começaram a se tornar públicas, o Investigado CARLOS ALBERTO RICHA determinou a MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, também integrante do Governo e da organização criminosa





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lá se formou, que excluísse de todo e qualquer dispositivo eletrônico que possuísse os registros de fotos, vídeos e comunicações entre ambos.

Após exonerar MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO do cargo em comissão de assessor, em junho de 2015, diante da repercussão negativa que o escândalo de corrupção gerou, o investigado CARLOS ALBERTO RICHA reafirmou a necessidade de destruição das provas, inclusive contando com o auxílio do procurador do Estado SÉRGIO BOTTO DE LACERDA, que teria informado a MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO que sua prisão preventiva teria sido decretada. Ainda, o investigado CARLOS ALBERTO RICHA supostamente se utilizou da amizade entre sua esposa FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA e a esposa de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, para interceder de modo a evitar uma eventual delação dos fatos criminosos. Por fim, o investigado CARLOS ALBERTO RICHA providenciou uma remuneração mensal a MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO em troca do seu silêncio, que passou a ser paga pelo investigado JORGE THEODÓCIO ATHERINO a partir do mês de novembro de 2015.

Conforme narrado, houve diversas e variadas formas de intervenção dos investigados CARLOS ALBERTO RICHA e JORGE THEODÓCIO ATHERINO buscando obstaculizar as investigações da “Operação Quadro Negro” em face da organização criminosa que supostamente atuou junto à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.

Sendo assim, considerando que os Investigados, em tese, continuaram atuando com o intuito de prejudicar as investigações, mesmo após a deflagração da primeira fase desta “Operação Quadro Negro”, deduz-se que há concretos indícios que apontam o risco que a manutenção de suas liberdades traria à instrução criminal.

Sustentar que o poder político ostentado de fato pelo investigado CARLOS ALBERTO RICHA se desvaneceu após o término do exercício do cargo





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Governador do Estado denota no mínimo ingenuidade, quando não estivermos perante um discurso puramente falacioso.

Portanto, entendo que a prisão preventiva dos investigados CARLOS ALBERTO RICHA e JORGE THEODÓCIO ATHERINO também se faz necessária para a conveniência da instrução criminal.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Concluo a presente decisão com a citação de uma passagem do brilhante voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADI nº 5.874. Trata-se de uma das mais inspiradoras manifestações que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve o privilégio de presenciar:

“É um equívoco supor que a corrupção não seja um crime violento. Corrupção mata. Mata na fila do SUS, na falta de leitos, na falta de medicamentos. Mata nas estradas que não têm manutenção adequada. A corrupção destrói vidas que não são educadas adequadamente, em razão da ausência de escolas, deficiências de estruturas e equipamentos. O fato de o corrupto não ver nos olhos as vítimas que provoca não o torna menos perigoso. (...) Nos últimos tempos, houve uma expressiva reação da sociedade brasileira, que deixou de aceitar o inaceitável. Onde se vai no Brasil hoje se vê uma imensa demanda por integridade, por idealismo e por patriotismo. E essa é a energia que muda paradigmas e empurra a história. (...) Claro que ninguém diz que é a favor da corrupção. Todo mundo é contra. Mas, em seguida, encontra um fundamento formal para liberar a farra. O mal geralmente vem travestido de bem. Mas quem tem olhos de ver e coração de sentir, sabe quem é quem. E cada um escolhe o lado da história em que deseja estar. Só não dá para querer estar dos dois lados ao mesmo tempo: dizer que é contra a corrupção e ficar do lado dos corruptos. ”

A corrupção só poderá ser extirpada de nosso país mediante um processo de ruptura com o atual





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema oligárquico, que só será possível diante da mobilização da sociedade civil, dos veículos de imprensa livres e das Instituições Públicas, atuando em sintonia como uma inundação que surge das mais baixas camadas da sociedade para atingir os mais altos palácios. A libertação do sujeito sócio-histórico marginalizado pelas consequências nefastas da corrupção sistêmica passa pelo dever, segundo Dussel¹⁵, de “transformar por desconstrução negativa e nova construção positiva as normas, ações, microestruturas, instituições ou sistemas de eticidade, que produzem a negatividade da vítima”.

Neste cenário, cabe ao Poder Judiciário, em especial aos juízes libertos de qualquer influência política, deixar de entoar os velhos mantras e, em um processo de resistência ética, repelir os altos precedentes que não se alinham aos ideais de uma justiça equânime, para enfim construir um direito mais democrático e assentando no intersubjetivismo refletido.

É certo que alguns se mostrarão exitosos entre a mudança de paradigmas que a Justiça brasileira viu nascer nos últimos anos e os arcaicos ditames entoados por aqueles ocupados na manutenção das estruturas de poder, como ovelhas do conto de Pirsig¹⁶ que atingem o topo da montanha e entram em pânico quando percebem a ausência do pastor. Reações à mudança se mostram e se mostrarão a cada dia mais evidentes, principalmente vindas do mais alto escalão. Mas a Magistratura não é abrigo para temerosos e muito menos para insidiosos. Felizmente, esta “Operação Quadro Negro” já conta com relatores preventos nos Tribunais, cuja trajetória profissional transparece um alinhamento aos valores democráticos.

Assim, o terreno para se assentar um julgamento justo e imparcial passa pela negação de qualquer privilégio não-jurídico, de modo a assegurar de forma transparente os direitos e garantias estabelecidos a todos os acusados, porém





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-lhes as medidas que se mostrarem necessárias, sem qualquer espécie de distinção. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

a) Decreto a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO RICHA e JORGE THEODÓCIO ATHERINO, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal; e de EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, como garantia da ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Constata-se que a MM. Juízo a quo demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a comprovação da materialidade e os indícios de autoria, bem como a necessidade de preservação da instrução criminal e a garantia da ordem pública, tendo em vista que foi constatado que a atividade criminosa não foi completamente estancada, bem como em razão do poder político ostentado pelo paciente, observa-se a efetiva atuação dos investigados para atrapalhar a investigação criminal.

Neste sentido, em sede de cognição não exauriente, a decisão prolatada pelo magistrado *a quo* refere-se a sólidas evidências amparadas em fatos concretos do perigo real causado pela liberdade do paciente, representada pela tentativa do paciente em obstruir a investigação criminal. Tal ato está consubstanciado no fato de determinar ao Sr. Maurício Fanini que excluísse os registros de fotos, vídeos e comunicações entre ambos de qualquer dispositivo eletrônico que possuísse, e ao providenciar remuneração mensal em troca de seu silêncio.

Ainda, conforme ressaltado na decisão que decretou a prisão preventiva, estão presentes os requisitos do art. 312 do





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caderno Processual Penal, quanto ao risco à ordem pública, acentuando que há elementos de provas que dão conta de que o paciente, na qualidade de Governador do Estado do Paraná – Chefe do Poder Executivo Estadual, integra organização criminosa para a prática de infrações contra a administração pública e de fraude ao procedimento licitatório.

Tais evidências, pelo cargo político anteriormente exercido, indicam a necessidade da custódia para extirpar a ideia de impunidade. Em se tratando de ato delituoso, em tese, praticado por agente político no exercício de suas funções, a garantia da ordem pública se revela na necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas. Tão logo, a prisão preventiva do paciente como garantia da ordem pública busca a aplicação do direito penal com o escopo de pacificação e restabelecimento da ordem no meio social.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte em casos análogos:

HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO ZR3”. CRIMES, EM TESE, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 3º E 4º, INCISO II, DA LEI 12.850/2013) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO QUE AVALIZE A CONSTRIÇÃO CAUTELAR PREVENTIVA E DESNECESSIDADE DE MEDIDA MAIS GRAVOSA. NÃO-ACOLHIMENTO. DECRETO PAUTADO SEGURAMENTE EM NOVOS FATOS CONCRETOS. DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA DIANTE DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS IMPOSTAS EM FASE INICIAL DE INSTRUÇÃO INVESTIGATÓRIA CRIMINAL QUE, DIANTE DOS NOVOS FATOS





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRAZIDOS, NÃO MAIS DETÊM ARRIMO. CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ORDEM DENEGADA.
(TJPR - 2ª C.Criminal - 0008120-84.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: José Maurício Pinto de Almeida - J. 03.05.2018)

Verifica-se que diante da gravidade delituosa apontada aos autos, a aplicação das medidas cautelares (art. 319 do CPP) se mostram ineficazes às condutas narradas pelo *parquet*, e que resta claro que se encontram preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal), como bem destacou o magistrado de origem.

Destarte, constata-se que a decretação da prisão preventiva está **devidamente fundamentada** e atende às peculiaridades do caso, não cabendo, por ora, sua modificação, tendo em vista que o impetrante não trouxe qualquer alteração da situação fática ou elemento novo capaz de deferir a liminar pleiteada.

Por fim, tendo em vista a urgência que demanda a análise do *Habeas Corpus*, em contato telefônico com o vice-diretor do Complexo Médico Penal, Sr. Thiago, foi informado a este Relator que o paciente se encontra separado dos demais presos, que o local onde o paciente está detido possui condições adequadas de higiene, e que o paciente está recebendo alimentação e visitas regularmente, observando-se o cumprimento de todos os direitos e necessidades do paciente.

Assim, de acordo com informações do Complexo Médico Penal, o paciente encontra-se recolhido em cela individual, em condições especiais e condignas. Diante disso, observo que encontra-se atendido o direito do paciente permanecer recolhido em sala de estado maior, que deve ser compreendida como local que permita separação e





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições condignas, Neste sentido, esta Corte já se manifestou:

HABEAS CORPUS - ART. 218-B DO CP - PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DE CAUTELARES DIVERSAS DO ART. 319 DO CPP E A PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, RECOMENDAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DEBATES QUANTO AO RECOLHIMENTO DO PACIENTE REGULARMENTE INSCRITO NA OAB EM SALA DE ESTADO MAIOR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO, ANTE ÀS BOAS CONDIÇÕES DA CELA EM QUE ESTÁ PERANTE O COMPLEXO MÉDICO PENAL - PRECEDENTES.- Conforme já manifestado nesta Câmara, disse o STJ que a "...alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis nº 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior. Caso em que a paciente encontra-se recolhida em cela individual, com instalações e comodidades condignas, que cumpre a mesma função da Sala de Estado Maior, razão por que não está configurado qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar". (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1519694-2 - Piraquara - Rel.: Kennedy Josue Greca de Mattos - Unânime - - J. 28.04.2016) ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº 1564516-8 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1564516-8 - Ponta Grossa - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 25.08.2016)

Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

3. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da origem solicitando informações circunstanciadas na urgência que o caso requer, **no prazo de 05 (cinco) dias**, incumbindo ao MM. Juízo elucidar quaisquer dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido.

4. Após as informações ordenadas, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça.

5. Por fim, voltem conclusos.

6. Intimem-se.

Curitiba, 21 de março de 2019

Mauro Bley Pereira Junior
Relator Substituto

